



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR N° 196/2018

### Expediente CFM n° 3878/2018

**Assunto:** Análise Jurídica. Consulta. Eleições CREMERJ. Questionamento acerca da utilização do nome da chapa para encontros e reuniões antes de sua inscrição.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do CREMERJ em que perquire:

“Solicitamos informar, à luz da Resolução CFM n° 2.161/17 se o nome da futura chapa a ser inscrita a partir de 04 de junho já pode ser usado para os encontros e reuniões, de acordo com o artigo 53 da citada resolução?”

A Resolução CFM n° 2.161/2017 dispõe em seus arts. 52 e 53 o seguinte:

Art. 52. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução.

Art. 53. Não se considerará propaganda eleitoral antecipada:

- I – a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet;
- II – a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas próprias ou da chapa eleitoral a ser formada, para tratar da organização do processo eleitoral, dos planos de ação ou de alianças com vistas às eleições; e
- III – a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o inciso II do art. 53 traz a possibilidade de realização de encontros seminários ou congressos antes da inscrição da chapa, não sendo considerados propaganda antecipada. Porém, tal



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

dispositivo impõe três condicionantes: a) em ambiente fechado; b) custeado pelos próprios membros da chapa; e c) com a finalidade específica de tratar da organização do processo eleitoral.

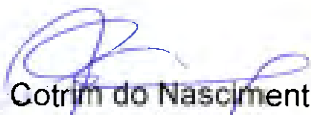
Dessa forma, não há vedação da utilização do nome da futura chapa nos encontros previstos no art. 53, II da Resolução CFM nº 2.161/2017.

Entretanto, alertamos que a utilização do nome da chapa antecipadamente em outras hipóteses poderá configurar propaganda antecipada. O inciso I do art. 53 da citada Resolução, por exemplo, garante a possibilidade de o candidato participar de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, televisão e internet. Nestes casos, a garantia é a de que não haja eventual sanção pelo exercício da liberdade de expressão. Diferentemente é a hipótese de o candidato divulgar por tais meios, o nome da chapa e pedir votos.

Do exposto, verifica-se que o espírito normativo da Resolução é o de evitar a propaganda antecipada das chapas. A utilização do nome da chapa antes de sua inscrição, para fins do art. 53, II da norma em comento, em tese, não teria o viés de propaganda. Diferentemente, a utilização do nome da chapa nos encontros previstos no inciso I do art. 53 possui a intenção de se alardear o nome da chapa, podendo ser, portanto, enquadrada como propaganda antecipada.

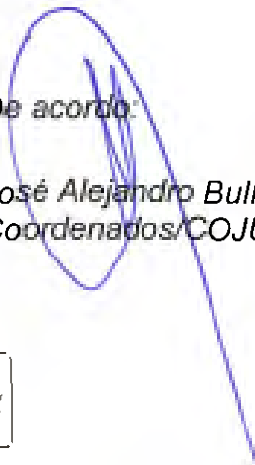
É o que nos parece, s.m.j.

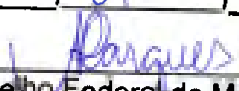
Brasília, 23 de março de 2018

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Advogado do CFM

  
Raphael Rabele Cunha Melo  
Advogado do CFM

De acordo:

  
José Alejandro Bullón  
Coordenador COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM  
Em 03 / 04 / 18  
  
Conselho Federal de Medicina